

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU.

2. No mérito, acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais adoto como razões de decidir. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelos recorrentes, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria.

3. Ao compulsar os autos, verifico que o pedido não possui o condão de alterar a cognição primária desta Corte. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não lograram êxito em elidir as irregularidades pelas quais o Tribunal imputou-lhes o débito e os condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

4. Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator